



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10469.900029/2011-19  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-001.918 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 14 de janeiro de 2021  
**Recorrente** CONDOR ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)  
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)  
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.918 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10469.900029/2011-19

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que julgou improcedente a sua manifestação de inconformidade.

No caso, a empresa transmitiu PER/DCOMP 27143.14161.050706.1.3.02-1009 compensando débitos administrados pela RFB utilizando-se de suposto crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003 no valor de R\$ 50.451,71.

O PER/DCOMP foi submetido a análise da autoridade fiscal, tendo sido emitido Despacho decisório (e-fls. 189), pelo qual a autoridade fiscal reconheceu parcialmente o crédito pleiteado, ou seja, R\$ 18.229,89.

O campo 3 do despacho decisório (figura abaixo) demonstra que foram validadas parcialmente as parcelas de retenção de IRRF. Foi validado apenas R\$ 102.735,27 ante os R\$ 134.957,09 informados pela recorrente em DCOMP:

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	134.957,09	0,00	0,00	0,00	0,00	134.957,09
CONFIRMADAS	0,00	102.735,27	0,00	0,00	0,00	0,00	102.735,27

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 50.451,71 Valor na DIPJ: R\$ 50.451,71  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 134.957,09

IRPJ devido: R\$ 84.505,38

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 18.229,89

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
35.299,65	7.059,93	19.944,30

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

O relatório de análise do crédito (e-fls. 192) demonstra que foram validadas parcialmente diversas informações de retenção de IRRF informadas em DCOMP:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
24.365.710/0001-83	6190	48.624,59
68.704.923/0001-68	1708	271,46
00.394.460/0020-04	6190	1.130,83
00.394.460/0085-50	6190	901,53
02.494.535/0001-91	6190	509,82
26.989.715/0025-80	6190	415,32
34.028.316/0025-80	6190	963,40
Total		52.816,95

Fl. 192

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
24.365.710/0002-64	6190	1.377,97	1.187,80	190,17	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
24.365.710/0004-26	6190	1.416,33	934,58	481,75	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
24.365.710/0005-07	6190	2.255,14	1.772,01	483,13	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
24.365.710/0006-98	6190	1.640,79	1.236,05	404,74	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
24.365.710/0007-79	6190	3.011,04	1.440,18	1.570,86	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
24.365.710/0013-17	6190	32.009,47	23.477,92	8.531,55	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
24.365.710/0014-06	6190	25.722,41	13.114,38	12.608,03	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
24.365.710/0015-89	6190	13.077,28	5.463,92	7.613,36	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
24.365.710/0016-60	6190	1.316,62	988,87	327,75	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
33.000.167/1049-00	6147	313,09	302,61	10,48	Retenção na fonte confirmada com outro código de receita
Total		82.140,14	49.918,32	32.221,82	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 102.735,27

A maioria das retenções da tabela “Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas” foram validadas parcialmente sob a justificativa de que o valor informado na DCOMP excedeu o valor da retenção proporcional ao tributo. No caso das retenções de código 6190, são retidos quatro tributos e dentre eles, o IRPJ.

Na defesa, a Manifestante argumenta que os documentos fiscais anexados às fls. 39 a 184 provam a existência do direito creditório, pois confirmam as retenções na fonte havidas por seus tomadores de serviços.

Em sessão de 14 de dezembro de 2018 (e-fls. 212) a DRJ julgou **improcedente** a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2004

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÃO DO IRRF. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E IMPOSTO RETIDO NA FONTE. PROVA. DOCUMENTOS EMITIDOS PELO PRÓPRIO RECORRENTE. NOTAS FISCAIS. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL.

Não conterà ementa o acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de despacho decisório emitido por processamento eletrônico.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Entenderam os julgadores como correta a conclusão do despacho decisório quanto às retenções de código 6190 de somente validar a retenção de IRPJ até o limite do valor proporcional ao tributo (4,8% sobre o pagamento).

Quanto à retenção da Petróleo Brasileiro S/A (CNPJ 33.000.167/0001-01), verificaram que a autoridade fiscal reconheceu o erro de preenchimento do código de receita,

admitindo que se trata de retenção de código 1708 e que o valor reconhecido equivale ao valor informado em DIRF.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 233 ), no qual expõe os argumentos de fato e de direito a seguir sintetizados:

Afirma que as provas já juntadas nos autos comprovam as retenções ocorridas.

Alega que a Súmula 80<sup>1</sup> deste CARF não condiciona o reconhecimento das retenções ao recolhimento do tributo pela fonte pagadora.

Prossegue afirmando que *“o próprio Decreto citado (Decreto-lei n.º 1.598, de 1977) dispõe, no § 1.º, que “A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.”*

Diz que *“não há “regra implícita” que exclui os documentos produzidos pelo próprio Declarante, ora Recorrente, pois tal interpretação malferre exatamente o dispositivo legal citado acima”*.

Afirma que as provas que dispõem são as notas fiscais, corroboradas pela escrituração fiscal e pela DIRF e que *“a fonte pagadora não informou os valores retidos na DIRF, assim como não forneceu recibos de retenção, duas ultimas obrigações exclusivas da fonte pagadora, isto é, do tomador do serviço, do responsável tributário.*

Ao final, pede seja deferido seu pleito.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

---

<sup>1</sup> Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

## DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso deve ser indeferido.

A recorrente traça um alinhamento de argumentação totalmente dissonante dos motivos que levaram ao reconhecimento parcial do crédito pela autoridade fiscal e também dos argumentos dos julgadores da DRJ.

O despacho decisório, corroborado pela decisão da DRJ, não indeferiu a totalidade do crédito motivado pela justificativa de ausência de retenção, **mas sim** pela apropriação incorreta do valor correspondente ao IRPJ na retenção informada. O relatório de análise de crédito de e-fls. 192 na tabela “Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas”, disponível para a recorrente no site da Receita Federal deixa claro que as primeiras 9 informações de retenção foram parcialmente confirmadas porque a “**Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.**”

O acórdão recorrido aborda suficientemente a questão na e-fls. 217. Percebe-se que o relator explica didaticamente a sistemática da retenção efetuada sob o código 6190, que ocorre pela alíquota total de 9,45%, e que a retenção de IRPJ corresponde a apenas 4,8% deste total. Ademais, apresenta como exemplo a retenção do CNPJ 24.365.710, explicando que o valor validado corresponde exatamente à parte que cabe ao IRPJ (grifo nosso):

“Por fim, percebe-se que a razão por que as retenções na fonte terem sido confirmadas apenas em parte deve-se, **sobretudo, ao fato de que a informação na declaração de compensação excedeu o valor da retenção proporcional.**”

A retenção de tributos e contribuições nos pagamentos efetuados a pessoas jurídicas por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal obedecia, no ano-calendário 2003, ao estabelecido na Instrução Normativa Conjunta SRF / STN / SFC n.º 23, de 2 de março de 2001, e à Instrução Normativa SRF n.º 306, de 12 de março de 2003.

Ambas as normas não divergiam ao estabelecer que a retenção efetuada no código de receita 6190, como é o caso das havidas pelo CNPJ base 24.365.710, à alíquota de 9,45%, **seria rateada em 4,8% para o imposto de renda.**

**Tome, por exemplo, a fonte pagadora 24.365.710/0014-06:** o Contribuinte informou na declaração de compensação a retenção na fonte de R\$ 25.722,14, enquanto o processamento eletrônico reconheceu na DIRF somente R\$ 13.114,38, glosando R\$ 12.608,03.

Na página 12 do Resumo do Beneficiário da DIRF, confirma-se a retenção de R\$ 25.818,98, correspondente a 9,45% do pagamento de R\$ 273.216,29 efetuado pela fonte pagadora à Defendente.

Entretanto, **só 4,8% correspondem ao imposto sobre a renda;** o restante, às demais contribuições sociais (CSLL, Cofins e PIS/Pasep, nos percentuais estabelecidos nas normas supracitadas).

Portanto, efetuando-se o rateio, obtém-se o numerário confirmado na decisão a quo (por meio da regra de três ou pela aplicação direta da alíquota de 4,8% sobre o pagamento), não havendo nada que mereça reparos no que concerne a este ponto em particular”.

O acórdão recorrido deixa claro que não se questiona nos presentes autos a efetivação da retenção **mas sim a informação na PER/DCOMP do valor retido de IRPJ cabível em cada retenção, ou seja, a recorrente informou em PER/DCOMP valores de IRRF em montante superior ao correspondente ao IRPJ.**

Mas a peça recursal endereçada a este CARF ignora os argumentos apresentados pela Acórdão recorrido, preferindo abordar questão jamais levantada nos presentes autos: a responsabilidade das fontes pagadoras pela retenção.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.